



2ª Câmara Cível Isolada
Apelação Cível nº: 0015086-09.2013.814.0028
Comarca de Marabá
Apelante: Waldemir de Souza da Silva
Adv.: Claudionor Gomes da Silveira (OAB/PA 14752)
Apelado: Bradesco Companhia de Seguros
Proc.: Bruno Menezes Coelho de Souza
Relatora: Desa. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO. GRAU DE LESÃO. LEI Nº 6.194/74. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. QUANTIA DEVIDA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO A QUO. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO FOI EXPRESSO AO ATESTAR FRATURA DE ARTICULAÇÃO DO QUINTO DEDO DA MÃO ESQUERDA, COM GRAU DE INVALIDEZ EM 25%. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 16 de agosto de 2016.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, devidamente representada nos autos, com esteio no art. 513 e ss., do CPC, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por WALDEMIR DE SOUZA DA SILVA, julgou procedente o pedido da inicial condenando apelante ao pagamento de R\$ 12.825,00, acrescidos de correção monetária a partir da data do pagamento a menor, bem como juros de mora a partir da citação. Além disso, condenou o apelante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do autor, arbitrados em 20% do valor da condenação.

O requerente narrou, em sua petição inicial, que em 27.04.2013 foi vítima



de acidente de trânsito quando estava conduzindo uma motocicleta, o que lhe acarretou debilidade permanente e parcial do 5º dedo da mão esquerda, com perda leve de 25%.

Em razão disso ingressou com pedido administrativo junto à seguradora apelante, tendo recebido o valor de R\$ 675,00, em 16.09.2013.

O apelado requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00, deduzido o valor pago administrativamente, a título de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais (fls. 64/70), aduziu preliminarmente, o seguinte: (1) indícios de fraude na confecção de laudo do IML; (2) substituição da seguradora ré pela seguradora Líder.

No mérito suscitou o seguinte: (1) validade do pagamento feito pela via administrativa; (2) o valor indenizável para danos causados por veículos automotores; (3) necessidade de gradação da indenização em caso de invalidez permanente parcial e da plena validade da tabela de cálculo; (4) conversão das medidas provisórias nº 340/2006 e nº 451 em lei ordinária e da plena vigência e constitucionalidade das leis 11.482/07 e 11.945/2009; (5) juros legais e correção monetária; (6) impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e da concessão da justiça gratuita.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Apelo recebido no duplo efeito.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 137).

Coube a relatoria do feito por distribuição.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Inicialmente ressalto que, em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o presente recurso será analisado sob a égide do CPC/1973, uma vez que ataca decisão publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

PRELIMINARMENTE.

DA ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE NA CONFECÇÃO DE LAUDO DO IML.

O apelante alega a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que o perito subscritor do laudo anexo seria alvo de investigações em decorrência de suposto envolvimento em práticas fraudulentas relacionadas



ao seguro DPVAT.

Entendo que a preliminar não deve ser acolhida.

Em que pese a gravidade dos fatos apurados contra os servidores mencionados às fls. 123 o documento de fls. 123/129 analise pedido de representação de autoridade policial, não possuindo conteúdo condenatório. Por isso, qualquer imputação de conduta delitiva em face dos supostos fraudadores do seguro será submetida ao devido processo legal e contraditório.

Ademais, o apelante não apresentou qualquer lastro probatório que indique a existência, no presente caso, de fraude contra o seguro DPVAT.

Por isso, rejeito a preliminar.

DA SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER.

O apelante requer a substituição da seguradora ré pela Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

Também não deves a preliminar. Explico.

Não há qualquer justificativa para a substituição requerida. A escolha da seguradora contra quem se quer demandar pertence exclusivamente à vítima e/ou seus beneficiários, principalmente porque qualquer seguradora integrante do consórcio obrigatório pode ser demandada, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, conforme preceitua o art. 7º, 'caput', da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei 8.441/92, in verbis:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão



apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos Constitucionais. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 106).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92. I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 595.105/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 382).

Essa magistrada já se manifestou em diversas oportunidades nesse sentido, como no julgamento da apelação nº 0021836-94.2010.8.14.0301, publicada em 23/10/2015.

Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO.

O apelante alega que o valor pago administrativamente, referente à indenização a título de DPVAT, seria o devido, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação.

Primeiramente, destaco que o ato de pagamento administrativo de indenização referente ao seguro DPVAT não implica em renúncia ao direito de cobrar diferença que entende devida. Nesse sentido, possível proibição do direito de ação configuraria clara afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que assevera que sequer a lei pode excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da CF/88.

Nesse sentido é a jurisprudência Pátria:

ACIDENTE DE VEÍCULO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA - RECEBIMENTO DE QUANTIA, POR VIA ADMINISTRATIVA, QUE NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA AO DIREITO DE COBRAR A DIFERENÇA OU EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO -ARTIGO 3º, DA LEI Nº 6.194/74 QUE NÃO FOI REVOGADO PELAS LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77 - RESOLUÇÃO DO C.N.S.P. NÃO PODE ALTERAR DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA -COMPROVAÇÃO DO



PAGAMENTO POR MEIO DE EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA
POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO QUE NÃO FOI CORRETAMENTE PAGA -
DIFERENÇA DEVIDA -CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE DESDE A DATA EM
QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO - JUROS DA CITAÇÃO -
SÚMULA 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -SUCUMBÊNCIA
RECÍPROCA - RECONHECIMENTO. Apelação da ré parcialmente provida e improvido o
recurso adesivo da autora. (TJ-SP - APL: 9201211272006826 SP 9201211-
27.2006.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 30/06/2011, 36ª
Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2011).

No mesmo compasso é o seguinte precedente do TJPA: PROCESSO 0000659-
38.2010.8.14.0027. REL(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. 2ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA.

Pois bem. O presente feito versa sobre cobrança de indenização de seguro DPVAT,
modalidade de indenização decorrente de dano pessoal, a qual não se discute a existência de
culpa por parte de qualquer um dos participantes do sinistro.

Primeiramente, em atenção ao princípio da legalidade, destaco que a Lei 6.194/1941 em
seus artigos 7º e 12º atribui competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)
para regulamentar normas atinentes ao pagamento do seguro DPVAT.

Em segundo lugar, é preciso esclarecer que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a
Repercussão Geral da matéria atinente à constitucionalidade da redução dos valores da
indenização do Seguro DPVAT, implementada pela Medida Provisória nº 340/2006, que
fora convertida na Lei 11.482/2007.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais
causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de
indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei
11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei
11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de
relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa
humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.
(ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em
23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236
DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014).

Destaco, ainda, a necessidade de atenção aos requisitos contidos na tabela contida na Lei
6.194/1941, haja vista que o STF no julgamento da ADI 4350, de relatoria do Ministro Luiz
Fux, julgada em 23/10/2014, concluiu pela constitucionalidade da Lei 11.945 de 2009, que
trouxe consigo a



tabela anexa para fixação de indenização referente ao seguro DPVAT, pondo fim a qualquer debate acerca de sua suposta inconstitucionalidade.

Diante disso, a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro DPVAT, prevê quanto ao valor da indenização:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

E ainda, nos termos do artigo 5º, da citada lei, "o pagamento da indenização será efetuado mediante 'simples prova do acidente e do dano decorrente', independentemente da existência de culpa, haja ou não seguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Na espécie, os documentos colacionados aos autos (laudo de exame de corpo de delito de fl. 13; boletim de ocorrência de fl. 14 e o documento que registra a entrada do paciente no Hospital Municipal de Marabá, fl. 16) são suficientes para comprovar a ocorrência do acidente automobilístico, a incapacidade da vítima e o nexo de causalidade entre ambos.

Com efeito, o laudo de exame de corpo de delito foi expresso ao atestar fratura de articulação do quinto dedo da mão esquerda, com grau de invalidez em 25%, gerando deformidade permanente.

Diante disso, ressalto a importância de estar contido no laudo médico o grau de lesão ocasionada pelo sinistro, uma vez que em sede de recurso repetitivo (REsp1.246.432-R) o STJ (art. 543-C do CPC/73) assentou entendimento de que a invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional, o que originou a edição da súmula 474 do STJ.

Ainda no mesmo sentido, observou o ilustre Ministro Luís Felipe Salomão, a utilização, pelo legislador, do termo até no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. (STJ - EDcl no AREsp 445966 SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª



Turma, DJe 09/04/2014).

Com efeito, conforme determinação legal e orientação jurisprudencial, há de se afirmar que a indenização será devida conforme o grau de invalidez comprovado através de perícia médica, sendo, para o julgamento de demandas referentes ao seguro obrigatório, imprescindível que haja nos autos laudo médico comprovando a existência ou não de invalidez permanente, a modalidade da perda (total, parcial completa ou incompleta) e o grau da lesão a fim de possibilitar o enquadramento da invalidez às hipóteses legais.

Em um segundo momento, ao analisar a tabela de seguro e o laudo médico em anexo, verifico que o dano se enquadra nas hipóteses da Lei nº 6.194/74, de modo que a lesão constatada gera como indenização a quantia de R\$ 337,50.

Assim, considerando o pagamento administrativo no importe de R\$ 675,00, acima do valor tabelado, constata-se que o apelado não faz jus ao pagamento de diferença de seguro DPVAT.

Diante disso, considerada a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, entendo que não laborou com acerto o magistrado de primeiro grau ao fixar a indenização em R\$ R\$ 12.825,00, uma vez que não obedeceu à gradação existente na legislação vigente.

Assim, nos termos da fundamentação lançada acima, reduzo a quantia da condenação fixada pelo Juízo a quo para R\$ 337,50, a título de indenização depevatária, todavia, considerado o pagamento administrativo, não há valor a ser recebido pelo apelado.

REFORMA DA CONDENAÇÃO NO QUE SE REFERE AOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nesse ponto, entendo que assiste razão ao apelante.

Ora, uma vez ocorrido o correto pagamento do valor securitário a título de indenização depevatária, descabe a aplicação de juros e correção monetária ao caso em tela.

Por isso, considerado o pagamento a maior pela via administrativa, afastado a incidência de juros e correção monetária ao caso em tela.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Constatado que o apelante efetuou o correto pagamento de indenização do seguro DPVAT em favor do apelado pela via administrativa, não é possível condená-lo em honorários sucumbenciais, uma vez que não deu razão ao ajuizamento da demanda. Por isso, afasto a condenação em honorários advocatícios prolatada na sentença vergastada.



Por outro lado, o fato de o requerente ter ajuizado a demanda por intermédio de procurador particular, por si só, não descaracteriza a presunção de hipossuficiência financeira, de modo que não vislumbro nos autos elementos que contraponham a anterior concessão do benefício.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE PENALIDADES CONTRATUAIS E CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCURADOR PARTICULAR. POSSIBILIDADE. Se o juiz não houver fundadas razões para indeferir o benefício, deverá concedê-lo, cabendo à parte contrária a impugnação. Rendimentos dos agravantes que não denotam opulência financeira obstativa à concessão do benefício. Benefício concedido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento N° 70060724432, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 21/07/2014).**

Por isso, mantenho o benefício da gratuidade de justiça.

Condeno o apelado em honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00, todavia, por ser beneficiário da justiça gratuita, a referida condenação terá sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50 e art. 98, §3º do NCPC.

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, conheço do recurso de apelação interposto e dou-lhe total provimento, reformando na totalidade a sentença vergastada.

É como voto.

Belém (PA), 16 de agosto de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora